

ILMO SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Pregão Eletrônico nº EDITAL Nº 015/2025

Processo Administrativo nº 202500005000718

LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.370.314/0001-02, com sede na Alameda do Livramento, nº 77, bairro São Benedito, Nova Iguaçu – RJ, CEP 26.022-590, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, promovido por essa r. Administração, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em razão das inconsistências verificadas entre o Termo de Referência e a Planilha de Custos, conforme as razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

Com efeito, compulsando o corpo editalício, a empresa ora impugnante atentou-se para alguns comandos que se contrapõem às normas legais acima mencionadas, pilares de todo e qualquer processo licitatório. Desta feita, modificações na letra do instrumento convocatório são injunções da



legalidade, da isonomia, da competitividade, e da vantajosidade, cujo caminho abaixo será delineado, item por item, senão vejamos.

I. FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância e segurança armada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos do edital.

Durante a análise minuciosa dos documentos que integram o procedimento licitatório, constataram-se divergências relevantes entre o Termo de Referência e a planilha de custos anexa ao edital, comprometendo a clareza do escopo contratual e a própria viabilidade da formulação das propostas pelos licitantes.

Observa-se que o Termo de Referência descreve 26 (vinte e seis) itens distintos, enquanto a planilha orçamentária apresenta apenas 8 (oito), sem qualquer correspondência direta entre as especificações técnicas e os quantitativos previstos em cada documento. Essa inconsistência inviabiliza a identificação precisa dos custos unitários, das unidades de medida e das quantidades a serem cotadas, tornando impossível a elaboração de proposta que reflita, de forma fidedigna, o objeto pretendido pela r. Administração.

De igual modo, identificou-se o agrupamento indevido de postos de trabalho localizados em diferentes regiões, sob um mesmo



item da planilha, o que distorce de maneira significativa a composição de custos. Tal metodologia desconsidera as variações regionais incidentes sobre despesas obrigatórias, como vale-transporte, adicionais de insalubridade e encargos trabalhistas, resultando em estimativas artificiais e desequilibradas.

Essas incongruências comprometem o equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação e vulneram diretamente os Princípios da Isonomia, da Transparência e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previstos nos arts. 5º, caput, da Constituição Federal, e 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, tornando imprescindível a revisão do edital para adequação e correção das falhas identificadas.

II. INCONSISTÊNCIA ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E A PLANILHA DE CUSTOS

Conforme verificado, o Termo de Referência estabelece 26 (vinte e seis) itens distintos, com especificações detalhadas quanto aos quantitativos, localidades de execução e perfis de postos de trabalho, ao passo que a planilha de custos, disponibilizada no arquivo denominado “Orçamento Estimado”, condensa o objeto em apenas 8 (oito) itens genéricos, sem correspondência direta com as atividades descritas no documento técnico.

Essa divergência não se trata de mero equívoco formal, mas de inconsistência substancial, que impede a adequada correlação entre o custo unitário, o quantitativo de postos e a natureza dos serviços a serem prestados. A ausência dessa correspondência compromete a possibilidade de o licitante precificar corretamente cada componente da planilha, gerando incertezas quanto



ao dimensionamento de insumos, encargos e demais custos indiretos que compõem a estrutura de formação do preço.

Em outras palavras, o licitante é compelido a formular uma proposta com base em parâmetros imprecisos, sem clareza sobre a quantidade exata de postos, a distribuição geográfica ou o nível de especialização exigido em cada localidade, fatores que impactam diretamente no cálculo de salários, adicionais legais, benefícios e insumos operacionais.

Sob a ótica técnica, a planilha de custos constitui o principal instrumento de transparência e padronização da formação de preços, servindo não apenas para subsidiar a elaboração das propostas, mas também para viabilizar a futura fiscalização contratual. A ausência de correspondência entre os documentos compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e abre margem a riscos de sobrepreço, subavaliação ou inexequibilidade das propostas, contrariando o disposto no art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de planejar adequadamente as contratações.

Ademais, a ausência de precisão na definição dos itens do objeto e na estrutura da planilha de custos compromete a competitividade e a transparência do certame, devendo ensejar a retificação do edital. Nesse contexto, é imperativo que a r. Administração promova o ajuste dos documentos técnicos, garantindo que cada item descrito no Termo de Referência possua correspondência inequívoca na planilha orçamentária, de forma a possibilitar a formulação de propostas consistentes, exequíveis e comparáveis entre si.



III. AGRUPAMENTO INDEVIDO DE POSTOS DE TRABALHO

Constatou-se, ainda, que postos de trabalho localizados em diferentes localidades foram agrupados em um único item da planilha de custos, o que representa falha grave na estruturação do orçamento estimado e afronta direta ao Princípio da Economicidade, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A metodologia adotada desconsidera fatores regionais que impactam de forma significativa na composição de preços, especialmente no que se refere ao vale-transporte, adicionais de insalubridade, alimentação e encargos sociais, cuja variação é determinada pelas condições locais e pelo custo médio de deslocamento dos trabalhadores. O agrupamento indevido compromete, portanto, a elaboração de uma planilha de custos realista, resultando em estimativas genéricas e descoladas da realidade operacional de cada município.

Na prática, tal estrutura induz o licitante a atribuir valores uniformes a postos que possuem naturezas de custo distintas, o que inviabiliza a formulação de proposta equilibrada e fidedigna. Essa falta de correspondência entre o local de execução e o custo real das obrigações trabalhistas pode gerar sobrepreço em determinadas localidades ou, em sentido oposto, inexequibilidade em outras, colocando em risco tanto a execução contratual quanto a própria competitividade do certame.

O correto seria que os postos de trabalho fossem distribuídos individualmente por localidade, permitindo que cada proponente dimensione adequadamente os custos diretos e indiretos, com base nas



especificidades regionais, assegurando, assim, a formação de preços compatíveis com a realidade e o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Dessa forma, a ausência de segmentação por localidade revela falha material que compromete a transparência e a isonomia entre os licitantes, sendo imprescindível a revisão da planilha de custos e do Termo de Referência para garantir a exatidão e a coerência das informações que orientam a formulação das propostas.

IV. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021, a r. Administração está vinculada às regras que ela própria estabelece no edital, instrumento que constitui a lei interna da licitação e que deve reger, de forma uniforme e impessoal, a atuação de todos os participantes.

Dessa forma, qualquer divergência entre o Termo de Referência e a Planilha de Custos configura vício material grave, porquanto inviabiliza a plena compreensão do objeto e impede que o licitante formule proposta técnica e financeira compatível com as reais necessidades da contratação. A ausência de correspondência entre os documentos compromete o dever de planejamento prévio e gera incerteza quanto à natureza e à abrangência dos serviços, desvirtuando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



A manutenção do edital em tais condições fragiliza a segurança jurídica do certame e expõe a Administração a riscos de contratações desvantajosas, além de comprometer a Transparência, a Isonomia e a Competitividade, princípios basilares que asseguram a lisura e a comparabilidade entre as propostas apresentadas.

É indispensável, portanto, que o edital seja revisto e ajustado, de modo a eliminar as inconsistências identificadas, restabelecendo a coerência entre os documentos que o compõem e garantindo que todos os licitantes disponham de parâmetros claros, objetivos e uniformes para a formulação de suas propostas.

V. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a esta r. Administração que acolha a presente impugnação, promovendo a retificação do edital e de seus anexos técnicos, especialmente do Termo de Referência e da Planilha de Custos, a fim de:

- a) Corrigir as divergências existentes entre os dois documentos, garantindo a correspondência integral entre o número de itens descritos e os constantes na planilha orçamentária;
- b) Segregar os postos de trabalho por localidade, de forma a refletir as variações regionais de custos e assegurar a formulação de propostas equilibradas e exequíveis;



- c) Disponibilizar, após as correções, versão revisada e consolidada dos anexos, com informações claras, completas e coerentes, que permitam a adequada compreensão do objeto e o atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Requer, ainda, subsidiariamente, que seja suspensa a sessão pública de abertura até a efetiva correção das inconsistências apontadas, garantindo a isonomia entre os licitantes, a transparência do certame e a segurança jurídica da contratação.

Por fim, reitera que as medidas ora pleiteadas visam resguardar o interesse público, o equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação e a regularidade do processo licitatório, princípios que norteiam a atuação da r. Administração e asseguram a legitimidade de seus atos.

Nova Iguaçu – RJ, 08 de outubro de 2025.

**LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA
EM LICITAÇÕES LTDA**

